

ANEXO GERAL

CAPÍTULO 1 PRINCÍPIOS GERAIS

1.1. Norma

As Definições, Normas e Normas Transitórias do presente Anexo são aplicáveis aos regimes aduaneiros e práticas aduaneiras por ele abrangidos e, na medida em que sejam aplicáveis, aos regimes e práticas constantes dos Anexos Específicos.

1.2. Norma

As condições e as formalidades aduaneiras a preencher para aplicação dos regimes e práticas abrangidas pelo presente Anexo e pelos Anexos Específicos serão definidas pela legislação nacional devendo ser tão simples quanto possível.

1.3. Norma

As Alfândegas deverão, oficialmente, estabelecer e manter relações de consulta com o comércio, tendo em vista reforçar a cooperação e facilitar a participação promovendo, no quadro das disposições nacionais e dos acordos internacionais, os métodos de trabalho mais eficazes.

CAPÍTULO 2 DEFINIÇÕES

Para efeitos de aplicação dos Anexos à presente Convenção entende-se por:

PT1./E6./F10.

“**Alfândegas**”: os serviços administrativos responsáveis pela aplicação da legislação aduaneira e pela cobrança de direitos e demais imposições, bem como pela aplicação da legislação e da regulamentação relacionadas com a importação, a exportação, a condução e a armazenagem das mercadorias;

PT2./E21./F1.

“**Assistência mútua administrativa**”: as medidas tomadas por uma administração aduaneira em nome de ou em colaboração com outra administração aduaneira, para efeitos da correcta aplicação da legislação aduaneira e de prevenção, investigação e repressão de infracções aduaneiras;

PT3./E24./F20.

“**Autorização de saída**”: o acto pelo qual as Alfândegas permitem aos interessados disporem das mercadorias sujeitas a desalfandegamento;

PT4./E4./F15.

“**Conferência da declaração de mercadorias**”: as operações efectuadas pelas Alfândegas para se assegurar de que a declaração de mercadorias está feita correctamente e os documentos justificativos necessários satisfazem as condições exigidas;

PT5./E7./F3.

“**Controle aduaneiro**”: o conjunto de medidas tomadas pelas Alfândegas com vista a assegurar a aplicação da legislação aduaneira;

PT6./E3./F4.

“**Controle de auditoria**”: as medidas mediante as quais as Alfândegas se certificam da exactidão e da autenticidade das declarações mediante exame dos livros, dos registos dos sistemas contabilísticos e dos dados comerciais relevantes em poder dos interessados;

PT7./E15./F5.

“**Data de exigibilidade**”: data em que o pagamento dos direitos e demais imposições se torna exigível;

PT8./E13./F6.

“**Decisão**”: o acto individualizado, pelo qual as Alfândegas decidem sobre uma questão relacionada com a legislação aduaneira;

PT9./E19./F8

“Declaração de mercadorias”: o acto executado na forma prescrita pelas Alfândegas, mediante o qual os interessados indicam o regime aduaneiro a aplicar às mercadorias e comunicam os elementos cuja menção é exigida pelas Alfândegas para aplicação deste regime;

PT10./E14./F7.

“Declarante”: a pessoa que faz uma declaração de mercadorias ou em nome de quem tal declaração é feita;

PT11./E5./F9

“Desalfandegamento”: o cumprimento das formalidades aduaneiras necessárias para introduzir mercadorias no consumo, para as exportar ou submeter a outro regime aduaneiro;

PT12./E8./F11.

“Direitos aduaneiros”: os direitos inscritos na pauta aduaneira, aplicáveis às mercadorias que entram ou saem do território aduaneiro;

PT13./E16./F12.

“Direitos e demais imposições”: os direitos e demais imposições de importação, os direitos e demais imposições de exportação ou uns e outros;

PT14./E18./F13.

“Direitos e demais imposições na exportação”: os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos ou imposições diversas, cobrados na exportação ou em conexão com a exportação das mercadorias, com excepção dos encargos cujo montante se limite ao custo aproximado dos serviços prestados ou que sejam cobradas pelas Alfândegas em nome de outra autoridade nacional;

PT15./E20./F14.

“Direitos e demais imposições na importação”: os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos, ou imposições diversas, cobrados na importação ou em conexão com a importação das mercadorias, com excepção dos encargos cujo montante se limite ao custo aproximado dos serviços prestados ou que sejam cobradas pelas Alfândegas em nome de outra autoridade nacional;

PT16./E11./F2.

“Estância aduaneira”: a unidade administrativa competente para a realização das formalidades aduaneiras, assim como as instalações ou outros locais aprovados para o efeito pelas autoridades competentes;

PT17./E9./F16.

“Formalidades aduaneiras”: o conjunto das operações que devem ser executadas pelas pessoas interessadas e pelos serviços aduaneiros para cumprimento da legislação aduaneira;

PT18./E26./F17.

“Garantia”: o que assegura, a contento das Alfândegas, a execução de uma obrigação para com elas. A garantia diz-se “global” quando assegura a execução de obrigações resultantes de várias operações;

PT19./E10./F18.

“Legislação aduaneira”: o conjunto das disposições legais e regulamentares relativas à importação, exportação, condução ou armazenagem das mercadorias, cuja aplicação é da responsabilidade das Alfândegas, assim como quaisquer disposições regulamentares estabelecidas pelas Alfândegas no âmbito das suas atribuições legais;

PT20./E2./F19.

“Liquidação dos direitos e demais imposições”: a determinação do montante de direitos e demais imposições a cobrar;

PT21./E22./F21.

“Omissão”: o facto de as Alfândegas não actuarem ou não tomarem dentro de um prazo razoável as medidas exigidas pela legislação aduaneira sobre uma questão que lhes foi submetida nos devidos termos;

PT22./E23./F22.

“Pessoa”: tanto uma pessoa física como uma pessoa colectiva, salvo se do contexto outra coisa resultar;

PT23./E1./F23.

“**Recurso**”: o acto pelo qual uma pessoa directamente interessada e que se considera lesada por uma decisão ou omissão das Alfândegas, recorre para uma autoridade competente;

PT24./E25./F24.

“**Reembolso**”: a restituição, total ou parcial, dos direitos e demais imposições pagos sobre as mercadorias e a dispensa de pagamento, total ou parcial, destes direitos e demais imposições no caso de não terem sido pagos;

PT25./E27./F26.

“**Terceiro**”: qualquer pessoa que trata directamente com as Alfândegas, em nome e por conta de outra pessoa, da importação, exportação, condução ou armazenagem de mercadorias;

PT26./E12./F25.

“**Território aduaneiro**”: o território onde se aplica a legislação aduaneira de uma Parte Contratante;

PT27./E17./F27.

“**Verificação das mercadorias**”: a operação pela qual as Alfândegas procedem ao exame físico das mercadorias a fim de se assegurarem de que a sua natureza, origem, estado, quantidade e valor estão em conformidade com os dados da declaração de mercadorias.

CAPÍTULO 3 **DESALFANDEGAMENTO E OUTRAS FORMALIDADES ADUANEIRAS**

Estâncias aduaneiras competentes

3.1. Norma

As Alfândegas deverão designar as estâncias aduaneiras nas quais as mercadorias poderão ser apresentadas ou desalfandegadas. Determinarão a competência e a localização destas estâncias aduaneiras e fixarão os dias e períodos de funcionamento tendo em conta, nomeadamente, as necessidades do comércio.

3.2. Norma

A pedido da pessoa interessada e por razões consideradas pertinentes pelas Alfândegas, deverão estas últimas, na medida dos recursos disponíveis, assegurarem as funções que lhes estão atribuídas no âmbito dos regimes aduaneiros e práticas aduaneiras, para além dos períodos normais de funcionamento ou fora da estância aduaneira. Os encargos a imputar pelas Alfândegas limitar-se-ão ao custo aproximado dos serviços prestados.

3.3. Norma

Quando as estâncias aduaneiras estejam situadas numa fronteira comum, as administrações aduaneiras dos respectivos países deverão harmonizar os horários de funcionamento e a competência dessas estâncias.

3.4. Norma Transitória

Nos pontos de passagem de fronteiras comuns, as administrações aduaneiras interessadas deverão efectuar, sempre que possível, controles conjuntos.

3.5. Norma Transitória

Quando as Alfândegas tiverem a intenção de criar uma nova estância aduaneira ou de reorganizar uma estância aduaneira já existente numa fronteira comum, deverão cooperar, sempre que possível, com as Alfândegas vizinhas para criar uma estância aduaneira justaposta tendo em vista facilitar os controles conjuntos.

O declarante

a) Pessoas que podem agir na qualidade de declarante

3.6. Norma

A legislação nacional deverá determinar as condições em que uma pessoa é autorizada a agir na qualidade de declarante.

3.7. Norma

Qualquer pessoa que tenha o direito de dispor das mercadorias poderá agir na qualidade de declarante.

b) Responsabilidades do declarante

3.8. Norma

O declarante é tido como responsável, face às Alfândegas, pela exactidão das informações fornecidas na declaração de mercadorias e pelo pagamento dos direitos e demais imposições.

c) Direitos do declarante

3.8. Norma

Antes da entrega da declaração de mercadorias e nas condições fixadas pelas Alfândegas, o declarante é autorizado a:

- a) examinar as mercadorias, e
- b) recolher amostras.

3.10. Norma

Deverão exigir que as amostras, cuja recolha seja autorizada sob o **seu** controle, sejam objecto de uma declaração distinta, sob condição de que as referidas amostras sejam incluídas na declaração de mercadorias relativa ao lote donde provêm.

A declaração de mercadorias

a) Formulário e conteúdo da declaração de mercadorias

3.11. Norma

O conteúdo da declaração de mercadorias será fixado pelas Alfândegas. As declarações de mercadorias em suporte de papel deverão ser conformes ao formulário-tipo das Nações Unidas. Nos processos automatizados de desalfandegamento, o formulário da declaração apresentada por meios electrónicos basear-se-á nas normas internacionais de intercâmbio electrónico de informação, tal como prescritas nas Recomendações sobre tecnologia da informação, do Conselho de Cooperação Aduaneira.

3.12. Norma

As Alfândegas deverão limitar as suas exigências, no que respeita às informações que devem ser fornecidas na declaração de mercadorias, às informações consideradas indispensáveis para permitir a liquidação e a cobrança dos direitos e demais imposições, a elaboração de estatísticas e a aplicação da legislação aduaneira.

3.13. Norma

O declarante que, por razões consideradas pertinentes pelas Alfândegas, não disponha de todas as informações necessárias para elaborar a declaração de mercadorias, deverá ser autorizado a entregar uma declaração provisória ou incompleta, desde que esta contenha os elementos considerados necessários pelas Alfândegas e que o declarante se comprometa a completar a declaração num prazo determinado.

3.14. Norma

O registo pelas Alfândegas de uma declaração provisória ou incompleta não deverá ter como efeito conceder às mercadorias um tratamento pautal diferente do que teria sido aplicado se tivesse sido apresentada de início uma declaração elaborada de forma completa e exacta.

A autorização de saída das mercadorias não deverá ser adiada, desde que tenha sido constituída a garantia, eventualmente exigida, para assegurar a cobrança de quaisquer direitos e demais imposições exigíveis.

3.15. Norma

As Alfândegas deverão exigir a apresentação do original da declaração de mercadorias e do número mínimo de cópias suplementares necessárias.

b) Documentos justificativos a apresentar em apoio da declaração de mercadorias

3.16. Norma

Em apoio da declaração de mercadorias, as Alfândegas exigirão apenas os documentos indispensáveis para permitir o controle da operação e para assegurar que todas as disposições relativas à aplicação da legislação aduaneira sejam observadas.

3.17. Norma

Quando certos documentos justificativos não possam ser apresentados no momento da entrega da declaração de mercadorias, por razões consideradas pertinentes pelas Alfândegas, deverão estas autorizar a apresentação de tais documentos num prazo determinado.

3.18. Norma Transitória

As Alfândegas deverão permitir que os documentos justificativos sejam apresentados por via electrónica.

3.19. Norma

As Alfândegas só deverão exigir a tradução dos dados dos documentos justificativos, quando esta for necessária para permitir o tratamento da declaração de mercadorias.

Entrega, registo e conferência da declaração de mercadorias

3.20. Norma

As Alfândegas deverão permitir a entrega da declaração de mercadorias em qualquer estância aduaneira para o efeito designada.

3.21. Norma Transitória

As Alfândegas deverão permitir que a declaração de mercadorias seja apresentada por via electrónica.

3.22. Norma

A declaração de mercadorias deverá ser entregue nos dias e horas de funcionamento indicados pelas Alfândegas.

3.23. Norma

Quando a legislação nacional estabeleça que a declaração de mercadorias deve ser entregue num prazo determinado, fixará esse prazo de maneira a permitir ao declarante completar a declaração e obter os documentos justificativos exigidos.

3.24. Norma

A pedido do declarante e por razões consideradas válidas pelas Alfândegas, deverão estas prorrogar o prazo fixado para a entrega da declaração de mercadorias.

3.25. Norma

A legislação nacional deverá fixar as condições para a entrega e registo ou para a conferência da declaração de mercadorias e dos documentos justificativos, antes da chegada das mercadorias.

3.26. Norma

Quando as Alfândegas não puderem aceitar a declaração de mercadorias, deverão comunicar ao declarante os motivos da recusa.

3.27. Norma

As Alfândegas deverão permitir ao declarante rectificar a declaração de mercadorias que tenha sido entregue na condição de que, no momento da apresentação do pedido, não se tenham iniciado nem a conferência da declaração nem a verificação das mercadorias.

3.28. Norma Transitória

As Alfândegas deverão autorizar o declarante, se este o requerer, a rectificar a declaração de mercadorias após o início da sua conferência, desde que as razões invocadas pelo declarante sejam consideradas pertinentes pelas Alfândegas.

3.29. Norma transitória

O declarante deverá ser autorizado a retirar a declaração de mercadorias e a pedir a aplicação de um outro regime aduaneiro na condição de que o pedido seja apresentado às Alfândegas antes da concessão da saída e as razões invocadas sejam consideradas pertinentes pelas Alfândegas.

3.30. Norma

A conferência da declaração de mercadorias deverá ser efectuada no momento da aceitação ou, logo que possível, após a sua aceitação.

3.31. Norma

As Alfândegas deverão limitar as operações relativas à conferência da declaração das mercadorias às que considerem indispensáveis para assegurar o respeito da legislação aduaneira.

Procedimentos especiais para pessoas autorizadas

3.32. Norma Transitória

Para as pessoas autorizadas que satisfaçam certos critérios fixados pelas Alfândegas, nomeadamente por terem antecedentes abonatórios em matéria aduaneira e utilizarem um sistema eficaz de gestão dos registos comerciais, as Alfândegas deverão prever:

- a autorização de saída das mercadorias mediante a apresentação da informação mínima necessária para identificar as mercadorias e para permitir que a declaração definitiva seja completada posteriormente;
- o desalfandegamento das mercadorias nas instalações do declarante ou em qualquer outro local autorizado pelas Alfândegas;
- e, além destes e na medida do possível, outros procedimentos especiais, tais como:
- a apresentação de uma única declaração de mercadorias para todas as importações e exportações que tiverem lugar durante um período determinado, sempre que tais operações sejam efectuadas frequentemente pela mesma pessoa;

- a possibilidade de as pessoas autorizadas procederem à autoliquidação dos direitos e demais imposições exigíveis reportando-se aos próprios registos comerciais utilizados, em caso de necessidade, pelas Alfândegas, para se assegurarem da conformidade com as demais disposições aduaneiras;
- a apresentação da declaração de mercadorias através de inscrição nos registos da pessoa autorizada, a completar posteriormente por uma declaração de mercadorias complementar.

Verificação das mercadorias

a) Prazo para a verificação das mercadorias

3.33. Norma

Sempre que as Alfândegas decidam submeter as mercadorias declaradas a verificação, deverá esta ser efectuada o mais cedo possível após a aceitação da declaração de mercadorias.

3.34. Norma

Na planificação das verificações deverá ser dada prioridade aos animais vivos e às mercadorias perecíveis bem como a outras mercadorias cujo carácter de urgência seja reconhecido pelas Alfândegas.

3.35. Norma Transitória

Sempre que as mercadorias devam ser submetidas a um controle por outras autoridades competentes e as Alfândegas prevejam igualmente uma verificação, deverão estas, na medida do possível, tomar as medidas adequadas para uma intervenção coordenada e se possível simultânea dos controles.

b) Presença do declarante na verificação das mercadorias

3.36. Norma

As Alfândegas deverão atender os pedidos do declarante no sentido de estar presente ou de se fazer representar na verificação das mercadorias. A resposta a estes pedidos será positiva, salvo em circunstâncias excepcionais.

3.37. Norma

Sempre que as Alfândegas o considerem apropriado, deverão exigir do declarante que assista à verificação das mercadorias ou que se faça representar, a fim de lhes fornecer a assistência necessária para facilitar essa verificação.

c) Recolha de amostras pelas Alfândegas

3.38. Norma

A extracção de amostras deverá limitar-se aos casos em que as Alfândegas considerem que esta operação é necessária para determinar a posição pautal ou o valor das mercadorias declaradas ou para assegurar a aplicação de outras disposições da legislação nacional. As quantidades de mercadorias extraídas como amostras deverão ser reduzidas ao mínimo.

Erros

3.39. Norma

As Alfândegas não aplicarão penalidades excessivas em caso de erros, se ficar comprovado que tais erros foram cometidos de boa fé, sem intenção fraudulenta nem negligência grosseira. Quando as Alfândegas considerarem necessário desencorajar a repetição desses erros, poderão impor uma penalidade que não deverá, contudo, ser excessiva relativamente ao efeito pretendido.

Autorização de saída das mercadorias

3.40. Norma

A autorização de saída deverá ser concedida às mercadorias declaradas logo que as Alfândegas tenham terminado a sua verificação ou tenham tomado a decisão de as não submeter a verificação, na condição de que:

- nenhuma infração tenha sido detectada;
- a licença de importação ou exportação ou quaisquer outros documentos necessários tenham sido apresentados;
- todas as autorizações relacionadas com o regime em causa tenham sido apresentadas; e
- os direitos e demais imposições tenham sido pagos ou tomadas as medidas necessárias com vista a assegurar a sua cobrança.

3.41. Norma

Sempre que as Alfândegas se assegurem de que todas as formalidades de desalfandegamento serão cumpridas posteriormente pelo declarante, deverão autorizar a saída das mercadorias, desde que o declarante apresente um documento comercial ou administrativo adequado que contenha os principais dados relativos à remessa em causa, bem como uma garantia destinada, se necessário, a garantir a cobrança dos direitos e demais imposições exigíveis.

3.42. Norma

Sempre que as Alfândegas decidam que é necessário submeter amostras da mercadoria a análise laboratorial ou recorrer a documentação técnica detalhada ou a peritagem, deverão conceder a autorização de saída das mercadorias antes de conhecer os resultados desta verificação, desde que tenha sido prestada a garantia exigida e as Alfândegas se tenham assegurado de que as mercadorias não estão sujeitas a proibições ou restrições.

3.43. Norma

Quando tiver sido constatada uma infração, as Alfândegas deverão conceder a autorização de saída das mercadorias sem esperar pela conclusão do procedimento administrativo ou judicial, na condição de que as mercadorias não sejam passíveis de confisco ou susceptíveis de serem apresentadas como prova material, numa fase posterior do processo e o declarante pague os direitos e demais imposições e preste uma garantia para assegurar o pagamento de direitos e imposições suplementares exigíveis, assim como o cumprimento de qualquer penalidade que possa vir a ser-lhe imposta.

Abandono ou destruição das mercadorias

3.44. Norma

Quando as mercadorias não tenham ainda recebido a autorização de saída para a introdução no consumo ou tenham sido colocadas sob outro regime aduaneiro e sob condição de que nenhuma infração tenha sido constatada, o interessado deverá ser dispensado do pagamento dos direitos e demais imposições ou deverá poder obter o seu reembolso:

- quando, a seu pedido e por decisão das Alfândegas, as mercadorias sejam abandonadas a favor da Fazenda Pública, destruídas ou tratadas de forma a privá-las de qualquer valor comercial, sob controle das Alfândegas. Os custos decorrentes serão suportados pelo interessado;
- quando essas mercadorias sejam destruídas ou irremediavelmente perdidas na sequência de acidente ou por motivo de força maior, na condição de que tal destruição ou perda sejam devidamente estabelecidas a contento das Alfândegas;
- em caso de perdas resultantes da natureza das mercadorias, na condição de que tais perdas sejam estabelecidas a contento das Alfândegas.

Os desperdícios e resíduos que resultem da destruição ficarão sujeitos, se forem introduzidos no consumo ou exportados, aos direitos e demais imposições que lhes seriam aplicáveis se tivessem sido importados ou exportados nesse estado.

3.45. Norma Transitória

No caso de as Alfândegas procederem à venda de mercadorias que não tenham sido declaradas no prazo previsto ou em relação às quais a autorização de saída não pôde ser concedida e nenhuma infracção tenha sido constatada, o produto da venda, feita a dedução dos direitos e demais imposições assim como de todas as despesas ou encargos inerentes, deverá ser entregue a quem a ele tiver direito ou, quando tal não for possível, mantido à sua disposição durante um prazo determinado.

x

CAPÍTULO 4 DIREITOS E DEMAIS IMPOSIÇÕES

A. LIQUIDAÇÃO, COBRANÇA E PAGAMENTO DE DIREITOS E DEMAIS IMPOSIÇÕES

4.1. Norma

A legislação nacional deverá estabelecer as condições em que são exigíveis os direitos e demais imposições.

4.2. Norma

O prazo de liquidação dos direitos e demais imposições exigíveis deverá ser estipulado na legislação nacional. A liquidação será efectuada logo que possível após a entrega da declaração de mercadorias ou a partir do momento da constituição da dívida aduaneira.

4.3. Norma

A legislação nacional deverá enumerar os elementos que servem de base à liquidação dos direitos e demais imposições e especificar as condições em que tais elementos devem ser determinados.

4.4. Norma

As taxas dos direitos e demais imposições deverão constar de publicações oficiais.

4.5. Norma

A legislação nacional deverá fixar o momento a tomar em consideração para a determinação das taxas dos direitos e demais imposições.

4.6. Norma

A legislação nacional deverá fixar as modalidades que podem ser utilizadas para o pagamento de direitos e demais imposições.

4.7. Norma

A legislação nacional deverá designar a pessoa ou pessoas responsáveis pelo pagamento dos direitos e demais imposições.

4.8. Norma

A legislação nacional deverá fixar a data de exigibilidade bem como o local onde o pagamento deverá ser efectuado.

4.9. Norma

Quando a legislação nacional preveja que a data de exigibilidade possa ser fixada em momento posterior à concessão da autorização de saída das mercadorias, essa data será, pelo menos, de dez dias posteriores à data de autorização de saída. Não serão cobrados juros pelo período que medeia entre a data de autorização de saída e a data de exigibilidade.

4.10. Norma

A legislação nacional deverá especificar o prazo durante o qual as Alfândegas poderão proceder à cobrança dos direitos e demais imposições que não tenham sido pagos até à data de exigibilidade.

4.11. Norma

A legislação nacional deverá determinar a taxa e as condições de aplicação dos juros de mora a cobrar sobre os montantes dos direitos e demais imposições que não tenham sido pagos até à data de exigibilidade.

4.12. Norma

Logo que os direitos e demais imposições sejam pagos, deverá ser entregue um recibo constitutivo da prova do pagamento ao respectivo autor, a menos que existam outras provas.

4.13. Norma Transitória

A legislação nacional deverá prever o valor mínimo ou o montante mínimo dos direitos e demais imposições abaixo do qual estes não serão cobrados.

4.14. Norma

Quando as Alfândegas constatarem que os erros cometidos na declaração de mercadorias ou no momento da liquidação dos direitos e demais imposições poderão determinar ou determinaram a cobrança ou a recuperação de um montante de direitos e demais imposições inferior ao que é legalmente exigível, rectificarão esses erros e cobrarão o montante em falta. Porém, se o montante em causa for inferior ao montante mínimo especificado na legislação nacional, não se procederá à cobrança ou à recuperação deste montante.

B. PAGAMENTO DIFERIDO DE DIREITOS E DEMAIS IMPOSIÇÕES

4.15. Norma

Sempre que o pagamento diferido de direitos e demais imposições estiver previsto na legislação nacional, esta especificará as condições em que tal facilidade é autorizada.

4.16. Norma

O pagamento diferido será autorizado sem cobrança de juros, sempre que possível.

4.17. Norma

A prorrogação do prazo de pagamento dos direitos e demais imposições será de, pelo menos, catorze dias.

C. REEMBOLSO DE DIREITOS E DEMAIS IMPOSIÇÕES

4.18. Norma

O reembolso será concedido quando se apurar que foi cobrado um montante de direitos e demais imposições superior ao que é legalmente exigível, devido a um erro cometido no momento da sua liquidação.

4.19. Norma

O reembolso será concedido relativamente às mercadorias importadas ou exportadas desde que se reconheça que, no momento da importação ou da exportação, estavam defeituosas ou não conformes, por qualquer outra causa, às características convencionadas e sejam devolvidas quer ao fornecedor, quer a uma outra pessoa designada por este último, desde que:

- as mercadorias não tenham sido objecto de qualquer operação de complemento de fabrico ou reparação nem utilizadas no país de importação e sejam reexportadas num prazo razoável;

- as mercadorias não tenham sido objecto de qualquer operação de complemento de fabrico ou reparação nem utilizadas no país para onde foram exportadas e sejam reimportadas num prazo razoável.

Contudo, a utilização das mercadorias não impede o reembolso quando tal utilização tenha sido indispensável para verificar os seus defeitos ou qualquer outro facto justificativo da sua reexportação ou reimportação.

Em vez de reexportadas ou reimportadas, as mercadorias poderão ser, mediante decisão das Alfândegas, abandonadas a favor da Fazenda Pública, destruídas ou tratadas de maneira a retirar-se-lhes todo o valor comercial, sob controle das Alfândegas. Este abandono ou esta destruição não devem dar origem a quaisquer encargos para a Fazenda Pública.

4.20. Norma Transitória

Sempre que as Alfândegas autorizem que mercadorias declaradas para determinado regime aduaneiro com pagamento de direitos e demais imposições, sejam colocadas sob outro regime aduaneiro, será concedido o reembolso dos direitos e demais imposições resultantes de registo de liquidação de montante superior ao devido no quadro do novo regime.

4.21. Norma

A decisão relativa ao pedido de reembolso será tomada e notificada por escrito aos interessados no mais curto prazo, devendo sê-lo, igualmente, o reembolso resultante do registo de liquidação de montante superior, uma vez confirmados os elementos do pedido.

4.22. Norma

Quando seja reconhecido pelas Alfândegas que um registo de liquidação de montante superior ao devido resulta de erro cometido pelas próprias Alfândegas no momento da liquidação dos direitos e demais imposições, o reembolso será concedido com carácter prioritário.

4.23. Norma

Quando sejam fixados prazos para além dos quais já não serão aceites pedidos de reembolso dos direitos e demais imposições, deverão tais prazos ser fixados tendo-se em conta as circunstâncias especiais dos diferentes casos em que o reembolso desses direitos e demais imposições é susceptível de ser concedido.

4.24. Norma

O reembolso não será concedido se o montante em causa for inferior ao montante mínimo determinado pela legislação nacional.

CAPÍTULO 5 GARANTIAS

5.1. Norma

A legislação nacional deverá enumerar os casos em que é exigida uma garantia e especificar as formas de prestação dessa garantia.

5.2. Norma

As Alfândegas deverão fixar o montante da garantia.

5.3. Norma

A pessoa obrigada a prestar uma garantia deverá poder escolher qualquer das formas de garantia previstas, desde que seja aceitável para as Alfândegas.

5.4. Norma

Sempre que a legislação nacional o permita, as Alfândegas não deverão exigir uma garantia quando, a seu contento, esteja assegurado pelo interessado o cumprimento de todas as obrigações.

5.5. Norma

Quando seja exigida uma garantia com vista a assegurar a execução das obrigações decorrentes de um regime aduaneiro, as Alfândegas deverão aceitar uma garantia global, nomeadamente no caso de declarantes habituais de mercadorias em diferentes estâncias de um mesmo território aduaneiro.

5.6. Norma

Quando seja exigida uma garantia, o respectivo montante deverá ser o mais baixo possível e, relativamente a direitos e demais imposições, não deverá exceder o montante eventualmente exigível.

5.7. Norma

Quando tenha sido prestada uma garantia, deverá esta ser cancelada no mais curto prazo após as Alfândegas se terem certificado, a seu contento, de que foram devidamente cumpridas as obrigações que determinaram a sua constituição.

CAPÍTULO 6

CONTROLE ADUANEIRO

6.1. Norma

Todas as mercadorias, incluindo os meios de transporte, que entrem no território aduaneiro ou dele saiam, independentemente de serem ou não sujeitas a direitos e demais imposições, ficarão sujeitas a controle aduaneiro.

6.2. Norma

O controle aduaneiro limitar-se-á ao necessário para assegurar o cumprimento da legislação aduaneira.

6.3. Norma

Para execução do controle aduaneiro, as Alfândegas deverão utilizar métodos de gestão do risco.

6.4. Norma

As Alfândegas deverão recorrer à análise de risco para determinar as pessoas e as mercadorias, incluindo os meios de transporte, a controlar bem como a amplitude de tal verificação.

6.5. Norma

As Alfândegas deverão adoptar, em apoio da gestão de risco, uma estratégia de avaliação do grau de cumprimento da lei.

6.6. Norma

Os sistemas de controle aduaneiro deverão incluir controles e auditoria.

6.7. Norma

As Alfândegas deverão procurar cooperar com outras administrações aduaneiras e celebrar acordos de assistência mútua administrativa, para reforçar o controle aduaneiro.

6.8. Norma

As Alfândegas deverão procurar cooperar com o comércio e celebrar Protocolos destinados a reforçar o controle aduaneiro.

6.9. Norma Transitória

As Alfândegas deverão utilizar o mais possível as tecnologias da informação e o comércio electrónico para reforçar o controle aduaneiro.

6.10. Norma

As Alfândegas avaliarão os sistemas comerciais das empresas sempre que tenham impacto nas operações aduaneiras, a fim de assegurar a sua conformidade com os requisitos aduaneiros.

CAPÍTULO 7 APLICAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO

7.1. Norma

As Alfândegas deverão aplicar as tecnologias da informação em apoio das operações aduaneiras, sempre que essa aplicação seja eficaz e rentável para as Alfândegas e para o comércio. As Alfândegas deverão especificar as condições de aplicação dessas tecnologias.

7.2. Norma

No caso de recurso a sistemas informáticos, as Alfândegas deverão utilizar as normas adequadas, aceites a nível internacional.

7.3. Norma

A introdução de tecnologias da informação deverá ser efectuada, na medida do possível, em consulta com todas as partes directamente interessadas.

7.4. Norma

Qualquer legislação nacional, nova ou revista, deverá prever:

- métodos de comércio electrónico em alternativa aos documentos em suporte de papel;
- métodos electrónicos de autenticação, assim como métodos de autenticação de documentos em suporte de papel;
- o direito das Alfândegas a reter a informação para seu próprio uso e, se for caso disso, a permutar essa informação com outras administrações aduaneiras e todas as outras partes, nas condições previstas na lei, com recurso às técnicas do comércio electrónico.

CAPÍTULO 8 RELAÇÕES ENTRE AS ALFÂNDEGAS E TERCEIROS

8.1. Norma

As pessoas interessadas terão a faculdade de tratar com as Alfândegas directamente ou por interposta pessoa, que designarão para agir em seu nome.

8.2. Norma

A legislação nacional estabelecerá as condições em que uma pessoa poderá agir por conta de outra pessoa nas suas relações com as Alfândegas e fixará as responsabilidades de terceiros perante as Alfândegas no que se refere a direitos e demais imposições e a quaisquer irregularidades.

8.3. Norma

As operações aduaneiras que a pessoa interessada decida efectuar por sua conta não deverão receber tratamento menos favorável nem ser sujeitas a requisitos mais rigorosos do que as que são efectuadas por um terceiro em nome da pessoa interessada.

8.4. Norma

Uma pessoa designada na qualidade de terceiro terá os mesmos direitos que a pessoa que a designou, nas questões relacionadas com as operações a efectuar perante as Alfândegas.

8.5. Norma

As Alfândegas deverão prever a participação de terceiros nas suas consultas oficiais ao comércio.

8.6. Norma

As Alfândegas deverão especificar as circunstâncias em que não estejam disponíveis para tratar com terceiros.

8.7. Norma

As Alfândegas deverão notificar por escrito qualquer decisão de não tratar com terceiros.

CAPÍTULO 9 INFORMAÇÕES E DECISÕES COMUNICADAS PELAS ALFÂNDEGAS

A. INFORMAÇÕES GERAIS

9.1. Norma

As Alfândegas deverão assegurar que qualquer pessoa interessada possa obter sem dificuldade todas as informações úteis, de aplicação geral, relativas à legislação aduaneira.

9.2. Norma

Sempre que a informação publicada deva ser actualizada devido a alterações da legislação aduaneira, das disposições ou instruções administrativas, as Alfândegas deverão difundir pública e atempadamente tal informação antes da respectiva entrada em vigor, a fim de permitir que os interessados a tenham em conta, a menos que a sua publicação antecipada não esteja autorizada.

9.3. Norma Transitória

As Alfândegas deverão utilizar as tecnologias da informação para melhorar a transmissão das informações.

B. INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS

9.4. Norma

A pedido da pessoa interessada, as Alfândegas deverão prestar, com a maior rapidez e exactidão possíveis, as informações relativas a questões específicas que se relacionem com a legislação aduaneira.

9.5. Norma

As Alfândegas deverão prestar não só as informações expressamente solicitadas, como também quaisquer outras informações pertinentes que considerem ser necessário dar a conhecer à pessoa interessada.

9.6. Norma

Sempre que prestem informações, deverão as Alfândegas assegurar-se de que não serão divulgados elementos de carácter privado ou natureza confidencial respeitantes às Alfândegas ou a terceiros, a menos que tal divulgação seja exigida ou autorizada pela legislação nacional.

9.7. Norma

Sempre que as Alfândegas não estejam em condições de prestar informações gratuitamente, as despesas imputáveis limitar-se-ão ao custo aproximado do serviço prestado.

C. DECISÕES

9.8. Norma

Mediante pedido escrito da pessoa interessada, as Alfândegas deverão notificar as suas decisões por escrito, dentro do prazo especificado na legislação nacional. Quando a decisão indeferir o pedido da pessoa interessada, será fundamentada e mencionará a possibilidade de recurso.

9.9. Norma

As Alfândegas deverão emitir informações vinculativas a pedido da pessoa interessada, desde que disponham de todos os elementos considerados necessários.

CAPÍTULO 10 RECURSOS EM MATÉRIA ADUANEIRA

A. DIREITO DE RECURSO

10.1. Norma

A legislação nacional deverá prever o direito de recurso em matéria aduaneira.

10.2. Norma

Qualquer pessoa que seja directamente afectada por uma decisão ou omissão das Alfândegas terá o direito de interpor recurso.

10.3. Norma

A pessoa directamente afectada por uma decisão ou omissão das Alfândegas deverá, após ter apresentado um pedido às Alfândegas, ser informada dos fundamentos dessa decisão ou omissão dentro do prazo fixado pela legislação nacional. Poderá, subsequentemente, interpor ou não, recurso.

10.4. Norma

A legislação nacional deverá prever um direito de recurso em 1ª instância perante as Alfândegas.

10.5. Norma

Quando um recurso interposto perante as Alfândegas seja indeferido, o requerente deverá ter um direito de recurso para uma autoridade independente da administração aduaneira.

10.6. Norma

Em última instância, o requerente deverá ter direito de recurso para uma autoridade judicial.

B. FORMA E FUNDAMENTOS DO RECURSO

10.7. Norma

O recurso será interposto por escrito e deverá ser fundamentado.

10.8. Norma

O prazo para a interposição de recurso de uma decisão das Alfândegas, deverá ser fixado de modo a permitir ao requerente analisar a decisão contestada e preparar o recurso.

10.9. Norma

Quando o recurso é interposto perante as Alfândegas, estas não deverão exigir a apresentação de provas juntamente com o recurso, devendo conceder um prazo razoável para a sua apresentação.

C. APRECIÇÃO DO RECURSO

10.10. Norma

As Alfândegas deverão tomar uma decisão sobre o recurso e notificar por escrito o requerente o mais rapidamente possível.

10.11. Norma

Quando um recurso interposto perante as Alfândegas for indeferido, estas deverão fundamentar essa decisão por escrito e informar o requerente do seu direito de recorrer para uma autoridade administrativa ou independente, precisando, nestes casos, o prazo concedido para a sua interposição.

10.12. Norma

Quando o recurso seja deferido, as Alfândegas deverão dar cumprimento à sua decisão ou à decisão da autoridade independente ou da autoridade judicial o mais rapidamente possível, salvo nos casos em que as Alfândegas interponham recurso dessa decisão.